



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.874/2016

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER CONJUNTO Nº 058/2015 – CJR e Nº 041/2015 - CFO**

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos financeiros à título de subvenção social para a comunidade terapêutica fonte de água viva-favi pelo período de 12 (doze) meses, objetivando o acolhimento, o apoio e o auxílio à reabilitação social, em caráter transitório, de pessoas com dependência química, em situação de risco social e pessoal.

Segundo o artigo 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, trata da competência do Prefeito para iniciativa de projetos de lei. Conforme o art 10º, inciso V, da mesma lei, compete a Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeito a sanção do Prefeito.

Justifica o Senhor Prefeito tal Projeto de Lei objetiva o acolhimento, o apoio e o auxílio à reabilitação social, em caráter transitório, de adultos e adolescentes com dependência química, em situação de risco social e pessoal.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois o Projeto de Lei em Tela não fere o art. 19 da Lei 2.779/2014, senão vejamos:

*Art. 19 - As subvenções sociais a que se refere o art. 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas exclusivamente para despesas de custeio.*

*§ 1º É vedada ainda, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de atividades de natureza continuada que*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.874/2016

*atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.*

*§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*“Art. 6º da C.F.: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistem quaisquer óbices que impeçam a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis à legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
**Relator - CJR**  
**Relator - CFO**

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
**Membro - CJR**  
**Presidente - CFO**

**Ver. Alex Luiz Nogueira**  
**Presidente - CJR**  
**Membro - CFO**